



APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM
APELANTE: ELIESO CRUZ DO NASCIMENTO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
PROCESSO Nº 2014.3.019634-0

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL – ARTIGO 217-A – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – IN DUBIO PRO REO - IMPROCEDÊNCIA.

A autoria e materialidade se encontra incontroversa pelo Laudo de Exame Sexológico, pelo relatório do Pró-Paz, bem como pelos depoimentos testemunhais e depoimento prestado pela vítima, que foi convicta a relatar com riqueza de detalhes, a conduta delituosa contra ela praticada, apontando o apelante como autor do crime.

CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Turma de Direito Penal deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, em consonância com a fundamentação constante do voto da Exma. Desembargadora Relatora.

A sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 24 de agosto de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM
APELANTE: ELIESO CRUZ DO NASCIMENTO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO
PROCESSO Nº 2014.3.019634-0

ELIESO CRUZ DO NASCIMENTO, por meio de advogado, interpôs o presente recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MM^o. Juízo de Direito da Comarca de Santarém.

Narram os autos que no dia 28.08.2012, por volta das 11h, Patrícia encontrava-se sozinha em casa. Então logo após a adolescente ter chegado da escola, ocasião em que se encontrava arrumando o quarto foi surpreendida pelo denunciado sendo agarrada por trás e jogada na cama onde, mediante o uso de força violenta, o acusado afastou o cinto do short e a calcinha que a vítima usava, em seguida, passou a manter conjunção



carnal com a vítima Patrícia.

Transcorrida a instrução processual, fora condenado como incurso nas sanções punitivas do art. 217-A, do CPB à pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão a serem cumpridos em regime inicial fechado.

Irresignado, o apelante interpôs a presente apelação.

Em razões recursais (fls. 86/106), o recorrente pleiteando absolvição em decorrência da inexistência de prova suficiente para a condenação.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do seu apelo.

Em sede de contrarrazões (fls. 140/143), o Ministério Público de 1º grau pugna pelo conhecimento e improvimento do recurso manejado.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça se pronunciou pelo conhecimento e improvimento do apelo.

À revisão do Exmº. Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

É o relatório.

VOTO:

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

O apelante arguiu em suas razões recursais, que as provas colhidas são insuficientes para demonstrar que foi o autor do crime previsto no artigo 217-A do CPB.

A autoria e materialidade se encontra incontroversa pelo Laudo de Exame Sexológico. Pelo relatório do Pró-Paz, bem como pelos depoimentos testemunhais e depoimento prestado pela vítima, que foi convicta a relatar com riqueza de detalhes, a conduta delituosa contra ela praticada, apontando o apelante como autor do crime.

Em crimes de natureza sexuais, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima é de fundamental importância na elucidação da autoria/materialidade. Caso não seja apresentada de maneira ostensivamente contraditória, cabe ao magistrado aceitá-la como elemento fundamental para a condenação, como no caso em apreço.

De fato, é amplamente sabido que nesses tipos de crime contra os costumes, a palavra da vítima surge como coeficiente probatório de ampla valoração valendo conjuntamente com as outras provas, para alicerçar o decreto condenatório, mormente se forem plausíveis, coerentes e equilibradas, como no caso em questão. A corroborar o entendimento acima esposado, trago a colação julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ARTS. 213 E 214, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT DO CPB). PENA IMPOSTA DE 10 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CONDENAÇÃO FUNDADA NOS DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES STJ. (...). 1. (...). 2. De outra parte, entende esta Corte Superior que, nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, freqüentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixando quaisquer vestígios. 3. (...). (HC 87819 / SP; Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 30/06/2014)



ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1- (...). 2- A palavra da vítima é de alta relevância nos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, cometidos na clandestinidade. (Precedentes). 3- Ordem denegada. (HC 66651 / SP; Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG); DJ 10/12/2015)

A sentença não merece qualquer reparo, visto que mostra-se adequada com as provas colhidas aos autos, não restando dúvida quanto a autoria e materialidade do crime do artigo 217-A do Código Penal Brasileiro.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto, em consonância com o Ministério Público de 2º grau, CONHEÇO DO RECURSO E NEGOLHE PROVIMENTO para manter a sentença condenatória em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 24 de agosto de 2017.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora